



- d) levantamento dos valores locais;

IV – plano de ocupação específico para cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, quando for o caso, de acordo com as demandas e particularidades locais. *(Revogado)*

Parágrafo único – No plano de ocupação para as Chácaras São Basílio e Santa Fé deverão ser definidos critérios e parâmetros urbanísticos que levem em conta a sua localização na sub-bacia do rio Claro a montante da transposição de parte de suas águas para a bacia do rio Uberaba. *N.R.*

Art. 281 – O Mapa 10 no Anexo I desta Lei representa graficamente os Núcleos de Desenvolvimento. *Revogado* *AC - LEI COMP. 472/2014*

Subseção III **Distritos Empresariais**

Art. 282 – Os Distritos Empresariais são áreas institucionalizadas ou não, pelo governo estadual ou municipal, para atender uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – instalação de empreendimentos de uso industrial;
II – implantação de equipamentos e instalações de suporte ao uso industrial;
III – instalação de estabelecimentos de comércio e serviços de grande porte;

IV – implantação de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único – Constituem os Distritos Empresariais:

I – Setor Norte, abrangendo o Distrito Industrial I, o Distrito Industrial II, o Distrito Industrial IV, o Parque Empresarial, o Parque Tecnológico e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação; *(NR - LEI COMP. 472/2014)*

II – Distrito Industrial III;

III – Distrito dos Recicláveis. *(AC - LEI COMP. 472/2014)* *(Revogado)*

Art. 283 – São diretrizes para ordenar a ocupação nos distritos, parques e mini parques empresariais existentes e a serem criados, preservando a qualidade do meio ambiente:

I – regulamentação da ocupação nos distritos, parques e mini parques empresariais, e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação, incentivando a implantação de estabelecimentos ambientalmente adequados e geradores de emprego e renda para a população; *(NR - LEI COMP. 472/2014)* *(N.R.)*



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.120)

II - restrição à expansão urbana com fins residenciais no entorno do Distrito Industrial III;

Industrial II a fim de evitar conflitos ambientais, incentivando a instalação de pequenas e médias indústrias.

III - orientação da expansão do Distrito Industrial I e Distrito Industrial II a fim de evitar conflitos ambientais, incentivando a instalação de pequenas e médias indústrias.

Art. 284 - Nos Distritos Empresariais deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - favorecimento dos acessos às rodovias com previsão de vias laterais para evitar o conflito com o tráfego de passagem rápido das rodovias;

II - revisão das áreas de expansão anexas aos Distritos Industriais já existentes;

III – implantação dos cinturões verdes no entorno dos Distritos Industriais já existentes;

IV - controle na ocupação por atividades não industriais e de comércio e serviços, sendo proibido o uso residencial;

V – implantação de um projeto de dinamização e promoção da manutenção dos Distritos Industriais I, II, III e IV e outros que venham surgir preferencialmente com o apoio das indústrias já instaladas e com contrapartidas socioambientais. (NR - LEI COMP. 472/2014)

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

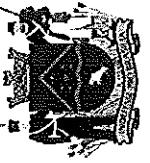
Seção I Da Divisão Territorial

Art. 285 - Para orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, a Cidade de Uberaba será dividida em macrozonas urbanas.

Art. 286 - Constituem-se macrozonas urbanas da Cidade de Uberaba:

I - Macrozona de Adensamento Controlado, constituída pela área central e pelos bairros circunvizinhos, com o adensamento condicionado à implantação de mecanismos de controle das inundações, da saturação viária e da preservação do patrimônio histórico e cultural edificado da Cidade de Uberaba;

II - Macrozona de Consolidação Urbana, constituída pelas áreas nos bairros consolidados da Cidade de Uberaba, que por apresentarem condições adequadas de mobilidade e de atendimento por serviços urbanos e equipamentos sociais, são passíveis de adensamento;



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - ls.121)

III - Macrozona de Estruturação Urbana, constituída por áreas de urbanização fragmentada, com intensidade de ocupação urbana baixa, que necessita de intervenções para integração urbanística à malha urbana e para atender às demandas do crescimento urbano da Cidade;

IV - Macrozona de Regularização Especial, constituída por loteamentos de chácaras, localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba, com situação fundiária irregular; (*N/A*)

V - Macrozona de Ocupação Restrita, constituída por:

- a) áreas urbanizadas e não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba;
- b) áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba;

c) áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos em implantação e previstas para instalação na Cidade de Uberaba;

VI - Macrozona de Desenvolvimento Econômico, constituída por áreas com potencial para instalação de empreendimentos industriais, de serviço ou comércio, visando ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda para a população da Cidade de Uberaba;

VII – Macrozona de Transição, constituída por áreas nas franjas das zonas urbanas consolidadas, destinada: (NR - LEI COMP. 472/2014)

- a) à instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental; (AC - LEI COMP. 472/2014)
- b) ao parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2A, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal; (AC - LEI COMP. 472/2014)
- c) a loteamentos fechados e condomínios urbanísticos para fins residenciais, não classificados como Zona Especial de Interesse Social; (AC - LEI COMP. 472/2014)
- d) ao parcelamento com fins empresariais e industriais preferencialmente ao longo das rodovias e Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP. 472/2014)

e) a loteamentos fechados e condomínios urbanísticos para fins residenciais, não classificados como Zona Especial de Interesse Social; (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - As destinações especificadas neste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, na qual serão permitidos os usos e atividades previstos no Plano de Manejo da APA, e avides-se o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

Lei Plano Diretor de Uberaba



MARQUES

Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.
(con. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 122)
Gestor da APA e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana (AC-LEI-COMP)
472/2014 (CNM)

§ 2º - As destinações especificadas nas alíneas "b", "c" e "d" deste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, sendo permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. (AC-LEI-COMP 472/2014) (Nf)

Art. 287 - Os Mapas 11 e 12 no Anexo I desta Lei, representam graficamente, respectivamente, o Macrozonamento Urbano e a Macrozona de Transição Urbana da Cidade de Uberaba. (REVER CI ORIGINARIA)

Seção II

Da Macrozona de Adensamento Controlado

Art. 288 - A Macrozona de Adensamento Controlado corresponde às áreas situadas na bacia do Córrego das Lajes, de controle do adensamento com uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - prevenir os efeitos das enchentes;
- II - favorecer a permeabilidade do solo urbano;
- III - evitar a ampliação dos conflitos viários;
- IV - preservar o patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

Art. 289 - São diretrizes para a Macrozona de Adensamento Controlado:

I - controle do adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego nas áreas onde há saturação viária, prevendo-se baixos coeficientes de aproveitamento do terreno para ocupação dos imóveis, área para estacionamento de veículos, carga e descarga dentro do lote, e dependendo da atividade, exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança; (Nf)

II - controle do adensamento nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas, sujeitas a enchentes, com exigência de edificação com baixa taxa de ocupação do terreno ou utilização de solução tecnológica adequada para coleta e infiltração das águas pluviais; (Nf)

III - preservação dos bens tombados e inventariados bem como da ambientação no entorno dos mesmos;

IV - incentivo ao uso residencial nas edificações desocupadas ou subutilizadas na área central; (Nf)

V - ocupação dos vazios urbanos com exigência de edificação com baixa taxa de ocupação ou utilização de solução tecnológica adequada para coleta e infiltração das águas pluviais; (Nf)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.123)

VI - estímulo e orientação para a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo, nas calçadas, pistas de rolamento e praças;

VII - qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

VIII - revitalização de ruas comerciais e incentivo às atividades de comércio e de serviços na área central da Cidade, bem como nas ruas comerciais dos bairros; *N.R.*

IX - preservação ambiental e qualificação para o uso público de lazer da Mata do Ipê e demais praças situadas nesta macrozona. *S.C.*

Art. 290 - As diretrizes para a Macrozona de Adensamento Controlado serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de giebas vazias, lotes vagos e edificações sem ocupação ou subutilizadas, respeitadas as limitações de uso e ocupação da legislação urbanística, exceto nas áreas situadas nas avenidas de fundo de vale e ruas sujeitas a enchentes no caso da ocupação dos lotes vagos; *R.E.C.*

II - Direito de Preempção para os seguintes fins:

- a) melhorias viárias;
- b) ampliação e instalação de subterminais urbanos de ônibus;
- c) ampliação de equipamentos institucionais;
- d) intervenções nas áreas de qualificação ambiental urbana;
- e) implantação de mini-parques-empresariais; *R.E.C.*
- f) proteção de imóveis tombados.

III - Transferência do Direito de Construir para ceder potencial construtivo nos imóveis tombados e inventariados situados no Núcleo Histórico ou identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural; *R.E.C.*

IV - Operação Urbana Consorciada na área ao longo do Jardim Belo Horizonte e do Parque São José, como forma de incentivar a ocupação urbana compatibilizando a preservação ambiental e a regularização de habitação de interesse social; *R.E.C.*

V - Operação Urbana Consorciada na área situadas entre a avenida Pedro Salomão e rua Antônio Rios para incentivar a preservação ambiental e a implantação de equipamentos institucionais; *N.R.*



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.124)

VI – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para licenciamento da implantação de atividades geradoras de tráfego nas áreas identificadas como de saturação viária; *NR*

VII – Plano de Arborização englobando as áreas já consolidadas, como Estados Unidos, Abadia, Quinta da Boa Esperança, São Benedito, Santa Maria, Fabrício, Leblon e Mercês; *NR*

VIII – Consórcio Imobiliário para promoção de habitação de interesse social ou implantação de mini parques empresariais; *NR*

IX – Zonas Especiais de Interesse Social;

X – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo, definindo-se menores índices nas seguintes áreas: (NR- LEI COMP. 472/2014) *ver. cl. canaria NR*

vale:

NR

a) sujeitas a enchentes, situadas nas avenidas de fundo de

b) de controle à saturação viária;

c) de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 291 – Para revitalização do comércio na área central e nas ruas comerciais tradicionais serão implantados os seguintes projetos:

I – Projeto de Revitalização e Requalificação do Núcleo Histórico de Uberaba e das Ruas Comerciais do Centro, incluindo os seguintes componentes:

- incentivo e resgate do comércio e serviços de rua;
- melhorias no calçamento e adequações no mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;
- valorização paisagística.

II – Projeto de Revitalização e Regularização da Abadia, incluindo os seguintes componentes:

- regularização fundiária de imóveis;
- incentivo às atividades comerciais e de serviços, especialmente na Rua Prudente de Moraes e vias próximas, com a ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos.

III – projetos de revitalização e regularização nas demais áreas situadas na Macrozona de Adensamento Controlado, nas quais existam demanda justificada dos moradores e de comerciantes.

NR

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém
END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX POSTAL 491-UBERABA-MG

NR

IV – **RC**



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n° 359-06 – fs.125)

Parágrafo único - Para fins de revitalização e requalificação da área central compatibilizada com a proteção do patrimônio histórico e cultural de Uberaba, estão definidas Áreas de Qualificação Ambiental Urbana, conforme Subseção II, Seção II, Capítulo VII, Título I desta Lei.

N / M

Seção III Da Macrozona de Consolidação Urbana

Art. 292 - A Macrozona de Consolidação Urbana corresponde às áreas situadas em bairros consolidados de Uberaba, dotadas de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais, com potencial para o adensamento populacional.

Parágrafo único - A Macrozona de Consolidação Urbana engloba as seguintes regiões:

I - Mercês;

II - Santa Marta;

III - Parque das Américas;

IV – Parque Grande Horizonte;

V - Conjunto Volta Grande;

VI - Bairro Olinda;

VII - Tutunas;

VIII – Vallim de Melo;

IX – Vila Olímpica;

X – Jardim São Bento;

XI – Vila Celeste;

XII – Residencial Dom Eduardo;

XIII – Jardim Induberaba;

XIV – Parque das Gameleiras;

XV – Costa Teles;

XVI – Conjunto Silvério Cartafina;

XVII – Chica Ferreira;

XVIII – Vila Militar;

XIX – Recanto das Torres;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.126)

XXI – Villaggio dei Fiori;

XXI – Vila São Cristóvão.

Art. 293 – São diretrizes para a Macrozona de Consolação

I – ocupação dos lotes e vazios urbanos;

II – regulamentação do uso e ocupação do solo para manutenção das condições de conforto ambiental;

III – controle do adensamento com baixo coeficiente de aproveitamento onde houver saturação viária;

IV – melhoria da acessibilidade e mobilidade;

V – qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos;

VI – reforço das centralidades existentes e estímulo ao surgimento de novas centralidades.

Art. 294 – Para implementação das diretrizes na Macrozona de Consolidação Urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – criação de áreas verdes e de lazer público e conservação das existentes nos seguintes locais:

córrego da Saudade;
a) Parque Linear Grande Horizonte nas áreas marginais ao

b) Praça Lago Azul, no Costa Teles;

c) Parque Córrego das Lajes, próximo à Rua Cândida

Mendonça Bilharinho;

d) Mata do Carrinho e Bosque do Jacarandá.

II – definição de Áreas de Qualificação Ambiental e sua implantação, bem como de Unidades Especiais de Interesse Cultural;

III – deslocamento da cadeia municipal para as proximidades da Penitenciária de Uberaba; ~~Revô Gál~~

IV – recuperação de áreas ambientalmente degradadas, conforme previsto nesta Lei.

Art. 295 – Na Macrozona de Consolidação Urbana deverão ser aplicados os seguintes instrumentos:

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. I.27)

I – Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de lotes vagos e imóveis subutilizados;

II – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo;

III – Direito de Preempção para permitir melhorias no sistema viário;

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança para implantar atividades geradoras de tráfego nas áreas consolidadas com saturação viária; *N.R.*

V – Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção IV Da Macrozona de Estruturação Urbana

Art. 296 – A Macrozona de Estruturação Urbana compreende as seguintes áreas e bairros em processo de consolidação urbana: *N.R.*

- Ver cl Cadastral*
- I - Lourdes;
 - II - Loteamento Antônio Barbosa;
 - III - Conjunto José Barbosa;
 - IV - Jardim Califórnia;
 - V - Maringá;
 - VI - Filinha Mendes;
 - VII - Manoel Mendes;
 - VIII - Onieda Mendes;
 - IX - Jardim Elza Amui;
 - X - Residencial Mangueiras;
 - XI - Jardim Alvorada;
 - XII - Jardim Itália;
 - XIII - Residencial Mário Franco;
 - XIV - Recreio dos Bandeirantes;
 - XV - Jardim Maracanã;
 - XVI - Alfredo Freire;
 - XVII - Residencial 2000;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 128)

XVIII - Jardim Nenê Gomes;

XIX - Jardim Espírito Santo;

XX - Residencial Tancredo Neves;

XXI - Morumbi;

XXII - Pacaembu;

XXIII - Beija Flor;

XXIV - Jockey Park;

XXV - Jardim Copacabana;

XXVI - Vale do Sol;

XXVII - Glebas Santa Mônica;

XXVIII - Quincas Del Rey;

XXIX - Portal;

XXX - Cidade Ozanan e áreas atrás do Aeroporto

XXXI - Jardim Uberaba;

XXXII - Jardim Serra Dourada;

XXXIII - Jardim Serra do Sol;

XXXIV - Jardim Canadá;

XXXV - Chácaras Bougainville;

XXXVI - Villa Real e Recanto das Flores.

Art. 297 - São diretrizes para a Macrozona de Estruturação Urbana:

I – prioridade às intervenções que permitam a integração ao tecido urbano já consolidado da Cidade;

II – ocupação das glebas e terrenos vazios, compatibilizada com a criação de áreas verdes e de lazer e a implantação de equipamentos sociais;

III – criação ou reforço de centralidades para dinamização das áreas urbanas e para evitar deslocamentos para a área central da Cidade;

IV – aplicação de instrumentos da política urbana para incentivo à ocupação das áreas e integração ao tecido urbano consolidado;

V – regularização urbanística e fundiária, especialmente nas áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX: (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.129)

Urbana serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:

I – Edificação Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de terrenos e lotes vagos;

II - Direito de Preempção para melhorias viárias;

III - Operação Urbana Consorciada para incentivo à ocupação, compatibilizada com a preservação ambiental e a criação de áreas de lazer urbano, no Jardim Maracanã;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 298 - As diretrizes para a Macrozona de Estruturação Progresso em todas as direções.

Nº

Estruturação Urbana se dará mediante:

Nº

I - criação das seguintes áreas de lazer:

- a) Parque Linear São Cristóvão;
- b) Parque 2000;
- c) Mata Linear Córrego Sucuri;
- d) Mata Linear Córrego Jucá;
- e) Parque Tancredo Neves;
- f) Parque Linear Grande Horizonte.

II – elaboração e implementação do Plano de Arborização.

Nº

Seção V Da Macrozona de Regularização Especial

Art. 300 - A Macrozona de Regularização Especial é constituída por áreas com situação fundiária irregular, situadas no Lageado e Portal, incluindo: (NR - LEI COMP.4/2/2014)

I – Loteamento Morada do Verde;

II – Chácaras do Bosque;

III – Chácaras Portal do Sol.

Art. 301 - Na Macrozona de Regularização Especial serão implementadas as seguintes diretrizes:

I - apoio à promoção da regularização fundiária;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.130)

II – fortalecimento da fiscalização para evitar ocupação com características urbanas, sendo mantido uma ocupação de baixa densidade e atividades rurais de baixo impacto ambiental.

III – AC Art. 302 - São medidas a serem adotadas na Macrozona de

Regularização Especial:

I – articulação com todos os agentes envolvidos na Área de Proteção Ambiental do Rio Uberaba para buscar solução dos problemas relacionados com a irregularidade na ocupação;

II – apresentação de propostas feitas pelo Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, para apoio na busca de soluções técnicas pertinentes que favoreçam a regularização; VL

III – exigência de medidas mitigatórias e compensatórias para a regularização das áreas em condições especiais;

IV – controle e manutenção da baixa densidade, restringindo à ocupação em uso residencial unifamiliar para chácaras e sítios de lazer; VL

V – exigência do tratamento de esgotos e do controle sobre o descarte de águas pluviais e servidas nas ocupações existentes e nas novas ocupações.

Parágrafo único - O Conselho Gestor da APA Rio Uberaba, deverá, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei, apresentar propostas ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, para a regularização do uso e ocupação do solo nas áreas irregulares da Macrozona de Regularização Especial, de forma a serem adotadas as providências legais cabíveis.

Seção VI Da Macrozona de Ocupação Restrita

Art. 303 - A Macrozona de Ocupação Restrita é constituída pelas seguintes áreas:

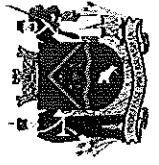
I – glebas e terrenos, vazios ou ocupados, situados no:

- a) Boa Vista;
- b) Amoroso Costa.

II – área no interior do cone de ruído no entorno do Aeroporto de Uberaba, definido pelo órgão responsável pelo transporte aéreo;

III – áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos, em implantação e a serem implantadas em Uberaba, em dimensões e limites a serem definidos pela concessionária de águas e esgotos de Uberaba, ouvido o Conselho do Plano Diretor e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP.472/2014) REVOGAZ E VER MAPA

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.131)

Art. 304 - São diretrizes para a Macrozona de Ocupação Restrita nas glebas e terrenos situados no Boa Vista e Amoroso Costa:

I – ocupação urbana, com imposição de níveis diferentes de adensamento, respectivamente, nas glebas e terrenos vazios ou ocupados, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo Plano de Manejo da APA; (NR - LEI COMP.472/2014) VR

II – REVOGADO - LEI COMP.472/2014

III – aplicação dos limites estabelecidos pelo Plano de Manejo da APA em relação à intensidade de ocupação e exigências específicas para tratamento de esgotos e controle do descarte de águas pluviais e servidas nos novos parcelamentos; (NR - LEI COMP.472/2014) VR

IV – articulação com o Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba para solução das questões técnicas relativas ao saneamento básico e à preservação das áreas de preservação permanente.

§ 1º - Deverá ser feita adequação dos projetos dos loteamentos ainda não implantados Vitoria Ville I e II, tendo em vista a legislação ambiental vigente e as disposições previstas nesta Lei para esta Macrozona. (NR - LEI COMP. 385/08)

§ 2º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 3º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 4º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

Art. 305 - A área no entorno do Aeroporto de Uberaba estará sujeita ao cumprimento da legislação aeroportuária.

Parágrafo único - Poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos imóveis contíguos ao Aeroporto de Uberaba (Chácaras Nagib Barroso) como imóvel cedente, para viabilizar a ampliação ou melhoria da capacidade operacional do Aeroporto de Uberaba.

AC-L

Art. 306 - Os novos loteamentos no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos “Francisco Veludo”, “Conquistinha” e “de Capim” (Av. Filomena Cartafina) devem observar o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais devem ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (NR – LC 500/2015)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.132)

§ 1º - Para novas estações do tipo Lagos de Estabilização, Lodos Ativados, Sistemas Aeróbios, Sistemas Anaeróbios e Sistemas de Disposição no Solo, os critérios a serem seguidos são os estabelecidos no caput deste artigo. (AC – LC 500/2015)

§ 2º - Para outras formas de tratamento, vedadas e ou herméticas que não causem odor, deve ser observado o projeto e o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e, se for o caso, do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais deverá ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (AC – LC 500/2015) (N)

§ 3º - Os limites de localização entre as estações e o empreendimento que se deseja instalar devem ser avaliados em estudo técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a cargo dos empreendedores. (AC – LC 500/2015) (N)

§ 4º - O estudo técnico de que trata o parágrafo anterior deve conter no mínimo a análise dos seguintes impactos ambientais: (AC – LC 500/2015)

I – odores; (AC – LC 500/2015)

II – atração de insetos; (AC – LC 500/2015)

III – ruídos; (AC – LC 500/2015)

IV – transporte do lodo; (AC – LC 500/2015)

V – riscos sanitários; (AC – LC 500/2015)

VI – contaminação do ar; (AC – LC 500/2015)

VII – contaminação do solo e subsolo; (AC – LC 500/2015)

VIII – contaminação de águas superficiais ou subterrâneas; (AC – LC 500/2015)

IX – valorização ou desvalorização de áreas próximas; (AC – LC 500/2015)

X – incômodos à população afetada. (AC – LC 500/2015)

§ 5º - O estudo técnico de que trata os §§3º e 4º devem ser realizados previamente à emissão das diretrizes ou das eventuais atividades que se pretenda instalar e remitido, obrigatoriamente, para deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente. (AC – LC 500/2015)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.133)

Seção VII

Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico

Art. 307 - A Macrozona de Desenvolvimento Econômico é constituída por:

I – Distritos Industriais I, II, III e IV, áreas institucionalizadas pelo governo estadual ou municipal, dotadas de infraestrutura e transporte, para uso exclusivo industrial, agroindustrial, comercial ou para implantação de equipamentos e instalações de suporte ao uso industrial; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – parques e mini parques empresariais, áreas institucionalizadas pelo governo municipal, dotadas de infra-estrutura, com logística privilegiada, para instalação de empresas de suporte ao uso industrial, agroindustrial, comercial e de serviços de grande porte; (N/A)

III – Parque Tecnológico, área para implantação de empresas de base tecnológica;

IV – Eixos de Desenvolvimento, áreas urbanas com localização privilegiada pela acessibilidade às rodovias de maior fluxo de tráfego do Município.

V – ZPE – Zona de Processamento de Exportação, área destinada à implantação de empresas voltadas à exportação, que gozam de incentivos tributários e cambiais, além de procedimentos aduaneiros simplificados, com a condição de destinarem pelo menos 80% de sua produção ao mercado externo. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - Qualquer empreendimento a ser instalado na ZESP3 deve ser aprovado pelo Conselho Gestor do Parque Tecnológico de Uberaba. (AC - LEI COMP. 472/2014) (Assinatura)

§ 2º - Os recursos obtidos com a instalação do empreendimento constante do § 1º deste artigo devem ser destinados ao Fundo de Ciência, Tecnologia e Inovação, de modo a resguardar os objetivos do Parque. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 308 - São diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

I – ampliação das áreas institucionalizadas para instalação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais ou de serviços de suporte ao uso industrial, de preferência junto aos locais de residência da população de baixa renda, potencial fornecedora de mão-de-obra;

II – compatibilização das áreas destinadas aos empreendimentos industriais ou empresariais com a qualificação ambiental urbana;

Dois sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.134)

III – promoção do destaque e valorização dos produtos das empresas instaladas nos principais eixos viários urbanos.

Art. 309 - A implementação das diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico se dará mediante:

I - demarcação de novas áreas destinadas à implantação de mini parques empresariais, que favoreçam a instalação de micro e pequenas empresas que não provoquem impacto de vizinhança e sejam geradoras de contratação de mão-de-obra e de renda para a população; (N)

II – implantação de cinturões verdes no entorno dos distritos, parques e mini parques empresariais a fim de criar um isolamento acústico e de particulados para os bairros confrontantes e para a população vizinha; (N)

III – proibição da ocupação residencial nos distritos, parques e mini-parques empresariais, Parque Tecnológico, ZPE – Zona de Processamento de Exportação e Eixos de Desenvolvimento; (NR - LEI COMP.472/2014) (N)

IV – controle das atividades de comércio e serviços implantadas nas áreas marginais das rodovias;

V - favorecimento do acesso às rodovias para os empreendimentos instalados nos distritos, parques ou mini parques empresariais, com a exigência de vias laterais às rodovias para evitar o conflito com o trânsito de passagem;

VI – monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, com promoção e destaque para os produtos das empresas presentes nos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei.

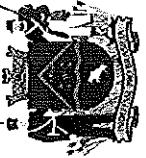
Parágrafo Único - Nos Eixos de Desenvolvimento situados nas áreas já parceladas anteriormente à publicação desta lei e situados dentro da ÁREA Urbana, será permitido o uso residencial. (AC - LEI COMP.472/2014) (N)

Art. 310 - Para implementar as diretrizes estabelecidas para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico serão aplicados os seguintes instrumentos da política urbana:
empresariais, nas áreas situadas nos seguintes locais:

I – Direito de Preempção, para implantação de mini parques

- a) na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende; (N)
- b) atrás do Frigorífico Boi Bravo; (N)
- c) na Rua Vallin de Melo; (N)
- d) atrás do Loteamento Alfredo Freire; (N)
- e) entre o Jardim Maracanã e o Jardim Alvorada; (N)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.135)

f) na Avenida Nossa Senhora do Desterro, do Lar Espírita;

II - Operações Urbanas Consorciadas, com as seguintes finalidades:

- a) expansão do Parque Empresarial; INPA; (NR)
- b) implantação do Parque Empresarial, em Santa Clara; (ESTADO)
- c) implantação do Parque Tecnológico. (ESTADO) VEN Co - Pinac

Art. 311 - Na Macrozona de Desenvolvimento Econômico serão implantados:
I - projetos de mini parques empresariais com as seguintes especificações: (NR)

- a) lotes de, no mínimo, 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); (NR - LEI COMP 472/2014)

- b) vias locais de circulação;
- c) serviços de limpeza urbana e conservação de calçadas;
- d) setorização de acordo com o nível de poluição ambiental;

II - projeto do Parque Tecnológico, com os seguintes componentes:

- a) destinação de 100ha (cem hectares) para a Universidade Federal do Triângulo Mineiro;
- b) recuperação de áreas degradadas nas margens do rio Uberaba;
- c) criação e recuperação das áreas de lazer;

III - projeto de Parque Empresarial, com os seguintes componentes:

- a) cinturão verde no seu entorno;
- b) controle na ocupação por atividades não industriais;
- c) favorecimento dos acessos às rodovias, com previsão de vias laterais para evitar conflito com o trânsito rápido.

Seção VIII Da Macrozona de Transição Urbana (NR)

Art. 312 - A Macrozona de Transição Urbana é constituída pelas áreas situadas nas franjas da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento, situados no meio rural. (NR)

Art. 313 - São diretrizes para a Macrozona de Transição Urbana, exceto para a Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba e da



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.136)

Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa: (NR - LEI COMP.472/2014) (NR) I – Revogado (LEI COMP.397/08)

II – REVOCADO - LEI COMP.472/2014

III – REVOCADO - LEI COMP.472/2014

IV – incentivo à implantação de atividades rurais voltadas para o abastecimento da Cidade, especialmente de hortifrutigranjeiros, em sítios e chácaras de lazer com lotes de no mínimo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e atividades rurais de baixo impacto ambiental; (NR - LEI COMP.472/2014) (NR)

V – incentivo à formação de corredores de agronegócio, comércio e serviços, ao longo das rodovias, nos Eixos de Desenvolvimento; (NR - LEI COMP.472/2014)

VI – permissão para parcelamento com fins residenciais, visando a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, com no mínimo 60% da área vendável integrante do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2 A (ZEIS 2 A), desde que situado em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento do solo, em função do aumento no adensamento populacional; (AC - LEI COMP.472/2014) (NR)

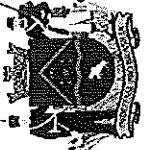
VII – permissão para parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, não classificados como Zona Especial de Interesse Social, independente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, condicionado à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, para garantir o acesso seguro à área, e implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana; (AC - LEI COMP.472/2014) (NR)

VIII – permissão para parcelamento com fins empresariais e industriais independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, e preferencialmente localizados ao longo das rodovias e do Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP.472/2014) NR

§ 1º – Os empreendimentos mencionados no inciso VI deste artigo não podem ser do tipo loteamento fechado nem condomínio urbanístico (vertical e horizontal), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 2º – Quanto aos 40% de área vendável remanescente, mencionados no inciso VI deste artigo, poderão estar localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.137)
Ocupação do Solo, sendo proibido o condomínio urbanístico (horizontal ou vertical), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)(N R)

§ 3º - Podem ser aceitos lotes classificados como Zona Especial de Interesse Social 2A – ZEIS 2 A, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, inseridos no percentual de 40% de área vendável remanescente mencionados no parágrafo anterior, e não localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, e não obrigatoriamente integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal. (AC - LEI COMP.472/2014)(N R)

§ 4º - Os empreendimentos mencionados no inciso VII deste artigo só serão aceitos se forem constituídos por no mínimo 50% de sua área vendável destinada a lotes unifamiliares ou condomínio urbanístico horizontal, com área de lotes ou áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 250 m², podendo os outros 50% da área vendável se destinar a lotes iguais ou superiores a 450,00 m², destinados ao uso multifamiliar vertical, ou a condomínio urbanístico vertical, desde que suas edificações possuam áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 100 m², exceto áreas de garagens, sendo o zoneamento definido no fornecimento das diretrizes urbanísticas. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 5º - Nos empreendimentos mencionados do inciso VII deste artigo poderão ser reservadas áreas para usos comerciais e de serviços, nas vias arteriais e coletoras. (AC - LEI COMP.472/2014) X - AC

Art. 313-A - Na Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba as medidas e dimensões de áreas permitidas em parcelamento serão definidas de acordo com as determinações do Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba. (AC - LEI COMP.472/2014) (N R)

Art. 313-B - Na Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa será permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. (AC - LEI COMP.472/2014)

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Séção I Das Disposições Gerais

Art. 314 - Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Uberaba adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. N R

§ 1º - Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados o número e qualificados os profissionais que atuam na aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações particulares.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.138)

§ 2º - A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho do Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. *N.R.*

Art. 315 - O Código Tributário Municipal deverá ser adequado à aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 316 - O Mapa 13 do Anexo I desta lei representa graficamente a localização das áreas para aplicação dos instrumentos da política urbana. *VANCI
Fernando
Branco*

Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 317 - Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Cidade e nas Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação. *N.R.*

Art. 318 - Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I - interferência significativa na infra-estrutura urbana; *N.R.*
- II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI - necessidade de alteração do uso do solo.

Art. 319 - O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada ou negar a implantação do empreendimento.



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.139)

Art. 320 - A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuantes e compensatórias, observarão:

I - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II - planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 321 - Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano por parte de qualquer interessado. NR

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança deverá realizar audiência pública na área afetada, antes da decisão sobre o projeto, na forma prevista nesta Lei, sendo ouvido previamente o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana. NR

Art. 322 - A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso. NR

Subseção II Estudo Prévio de Impacto Ambiental

*Marcos
Tulio*

Art. 323 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental é respetivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensam o empreendimento ou atividades mencionadas no *caput* deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

Seção III Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.140)

Adensamento Controlado, de Consolidação Urbana e de Estruturação Urbana, delimitadas no Mapa 13 do Anexo I desta Lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 2º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 3º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 4º - Estão sujeitas ao Parcelamento Compulsório, Edificação Compulsória ou Utilização Compulsória, as áreas descritas e demarcadas no Mapa 13 do Anexo I desta Lei. (AC - LEI COMP. N.º 454/2011) ANA CARLA

Art. 325 - Considera-se solo urbano subutilizado:

I - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional; *N.R.*

II - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido no Anexo II desta Lei, excetuando os seguintes imóveis:

- a) utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) utilizados para estacionamento de veículos;
- d) utilizados para depósito de gás domiciliar;
- e) onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

III - todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Art. 326 - Os imóveis, nas condições a que se referem os incisos I a III do artigo 325 desta Lei, serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada após procedimento administrativo que lhe assegure ampla defesa. *N.R.*



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(con. da Lei Complementar n.º 359/06 - fs. 141)

§ 1º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º - As edificações enquadradas no inciso III do artigo 325 desta Lei deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 327 - Lei municipal específica deverá estabelecer, entre outras regras:

I - prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;

II - casos de suspensão do processo;

III - órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel.

Art. 328 - As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 329 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme previsto nesta Lei, que poderá ou não acatar a proposta, dependendo do interesse público e das condições determinadas.

Subseção II IPTU Progressivo no Tempo

Art. 330 - No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no artigo 326 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º - A progressividade das alíquotas será estabelecida no Código Tributário Municipal, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 331 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência

Dear sangu: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 142)

e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Subseção IV Consórcio Imobiliário

Art. 332 - Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 324 desta Lei, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º - Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 333 - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

I - submetido à apreciação do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor; *NR*

II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 318 desta Lei. *ML*

Art. 334 - A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender obrigatoriamente a uma das seguintes finalidades:

I - promover habitação de interesse social em terrenos vazios; *NR*

II - incentivar a instalação de parques empresariais ou mini parques empresariais. *NR*

3334 - P. ÚNICO - (RC)

Subseção V Direito de Preempção

Art. 335 - O Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - preservação de imóveis de interesse cultural;

II - ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 1.43)

III - implantação e ampliação de equipamentos urbanos e sociais;

IV - criação de espaços públicos de lazer;

V - instituição de unidades de conservação;

VI - regularização fundiária;

VII - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;

VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser oferecidos prioritariamente ao Município.

Art. 336 - O Mapa 13 do Anexo I desta Lei identifica graficamente áreas para aplicação do Direito de Preempção.

§ 1º - São áreas sujeitas à aplicação do Direito de Preempção:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado:

- a) edificações tombadas e inventariadas no Núcleo Histórico, no Centro e na Abadia; *Nf.*
- b) área situada na confluência das ruas Segismundo Mendes com Capitão Manoel Prata no Centro, para implantação de interligação viária;
- c) área situada na confluência das ruas Senador Pena com Angelica no Centro, para implantação de interligação viária;
- d) área situada na confluência das ruas Pires de Campos com Odilon Fernandes nos Estados Unidos, para implantação de interligação viária;
- e) área situada próxima à confluência da Alameda Petrópolis com Avenida Santa Beatriz, no Santa Maria;
- f) área ao longo da Rua Goiás no Santa Maria, para alargamento viário;
- g) área situada na confluência das ruas Antônio Rodrigues Braga e Hildebrando Pontes no Mercês, para implantação de interligação viária;
- h) área ao longo da Avenida Antônio Rios, no Santa Marta, para alargamento viário;

II - na Macrozona de Consolidação Urbana: (NR - LEI

COMP.472/2014

COMP.472/2014

(

(

(

(



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359/06 – fls.144)

Azul, no Costa Teles, para implementação de interligação viária; (AC - LEI COMP.472/2014)

a) área situada entre a Rua Rosa Maria Frange e a Praça Lago do Contorno, lado esquerdo, sentido centro/bairro e prolongamento da Av. Prudente de Moraes até a Av. sentido Conjunto Cartafina entre a Av. do Contorno até a Av. Rosa Maria Frange Montes, para implantação de interligação viária. (AC - LEI COMP.472/2014)

III - na Macrozona de Estruturação Urbana, a área situada entre o Jardim Uberaba e o Distrito Industrial I, no Grande Horizonte, para implantação de interligação viária;

IV - na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, para implantação de mini parques empresariais, as seguintes áreas:

- a) na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende; *REVOCADO*
- b) atrás do Frigorífico Boi Bravo, no Costa Teles; *REVOCADO*
- c) na AV. Vallim de Melo, no Vallim; *REVOCADO*
- d) **REVOCADO - LEI COMP.472/2014**

e) entre Jardim Maracanã e Jardim Alvorada; *REVOCADO*

f) do Lar Espírita na Avenida Nossa Senhora do Desterro; *REVOCADO*

V - áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta Lei.

§ 2º - Novas áreas para aplicação do direito de preempção poderão ser definidas por lei municipal, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 337 - O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

M.R.

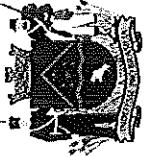
Parágrafo único - O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 338 - A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção VI

Outorga Onerosa do Direito de Construir

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(con. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.145)

Art. 339 - O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento do terreno básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento do terreno máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nas seguintes áreas:

- I - Macrozona de Consolidação Urbana;
- II - Macrozona de Adensamento Controlado. (NR - LEI COMP. 385/08)
 - a) Revogado. (LEI COMP. 385/08)
 - b) Revogado. (LEI COMP. 385/08)
 - c) Revogado. (LEI COMP. 385/08)

§ 1º - Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico é máximo para os imóveis situados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado estão definidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º - A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na Macrozona de Adensamento Controlado está sujeita à utilização de solução tecnológica para a drenagem de águas pluviais.

Art. 340 - A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano, pela concessionária de água e esgotos de Uberaba e pela concessionária de energia elétrica.

Art. 341 - Lei municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II - contrapartidas do beneficiário;
- III - competência para a concessão;
- IV - procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 342 - Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.146)

Art. 343 - Outorga onerosa do direito de construir com alteração de uso deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. *NR*

Art. 344 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para:

I - composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; (NR - LEI COMP.472/2014)

II – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;

III – melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior carência na Cidade. *NR*

VR - AC

Subseção VII

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 345 - Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando for o caso;

V – solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de infra-estrutura urbana e em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários; *NR*

VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. *NR*

§ 2º - Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 147)

Art. 346 - As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

I – promoção de habitação de interesse social;

II – regularização de assentamentos precários;

III – implantação de equipamentos urbanos e sociais estratégicos para o desenvolvimento urbano;

IV – ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema viário urbano;

V – conservação de Zonas ou (Unidades) Especiais de Interesse Cultural;

VI – preservação de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;

VII – implantação de centros de comércio e serviços para dinamização de áreas visando à geração de trabalho e renda;

VIII – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

IX – implantação de parques empresariais. (Nº 12)

Art. 347 - A localização de áreas urbanas para incidência das operações urbanas consorciadas está indicada no Mapa 13 do Anexo I desta Lei.

§ 1º - São áreas para aplicação da operação urbana consorciada: *Ver el Camion*

I - na Macrozona de Adensamento Controlado, área ao longo do Jardim Belo Horizonte/ Parque São José, e no Paraíso;

II – na Macrozona de Estruturação Urbana, as seguintes áreas:

a) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão Urbana Maracanã;

b) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão Urbana Santa Clara;

seguintes áreas:
III – na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, as

a) área para expansão do parque empresarial INPA;

b) área destinada à implantação de Parque Empresarial na Unidade de Planejamento e Gestão Santa Clara;

c) área do Parque Tecnológico.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.148)

IV - Macrozona de Transição Urbana, dentro da APA do Rio Uberaba. (AC - LEI COMP.472/2014) *Assinatura*

§ 2º - Novas áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Subseção VIII

Transferência do Direito de Construir

Art. 348 - O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e sociais;
- II - preservação do patrimônio histórico e cultural;
- III – preservação do patrimônio ambiental natural;

IV – ampliação do Aeroporto de Uberaba;

V - implementação de programas de controle das enchentes nas áreas sujeitas a inundações localizadas na bacia do córrego das Lages.

§ 1º - Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos I a III e V do *caput* deste artigo.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º - O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º - A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

I - quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;

II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.149)

Art. 349 - Lei municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir. *(N.R.)*

Art. 350 - São condições para a transferência do direito de construir:

I - imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo de acordo com o Anexo II desta Lei;

II - ser observada a legislação urbanística;

III - para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural, a aplicação da transferência do direito de construir estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. *(N.R.)*

Art. 351 - As áreas para aplicação da Transferência do Direito de Construir estão representadas graficamente no Mapa 13 do Anexo I desta Lei. *(Assinatura)*

§ 1º - São imóveis receptores do potencial construtivo aqueles localizados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado para os quais estão previstos coeficientes de aproveitamento de terreno máximo.

§ 2º - São imóveis cedentes do potencial construtivo:

I – na Macrozona de Adensamento Controlado, edificações tombadas e inventariadas situadas no Núcleo Histórico da Cidade de Uberaba previsto nesta Lei;

II – na Macrozona de Estruturação Urbana, terrenos da Chácara Nagib Barroso. *(N.R.)*

§ 3º - Lei municipal específica poderá instituir a transferência do direito de construir em outras áreas além das referidas no § 1º e § 2º deste artigo, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. *(N.R.)*

§ 4º - Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo dos imóveis receptores do potencial construtivo referidos no § 1º deste artigo encontram-se relacionados no Anexo II desta Lei.

Subseção IX

Direito de Superfície

I - concessão por tempo determinado;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(Cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 150)

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infra-estrutura urbana; *NP*
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social ambiental;
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio Lei;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta previsto nesta Lei;
- e) viabilizar a efetivação do Sistema de Mobilidade Urbano equipamentos públicos;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e facilitar a regularização fundiária;
- g) III – proibição da transferência do direito para terceiros.
Parágrafo único – Este instrumento será utilizado onerosamente pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 353 – O Executivo Municipal deverá divulgar e incentivar a utilização do direito de superfície entre terceiros com as seguintes finalidades:

- I – implementação das diretrizes previstas nesta Lei;
- II - implantação de programas previstos nesta Lei;
- III – estímulo ao parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis sujeitos à aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com o previsto nesta Lei.

Secção IV Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Subsecção I Disposições Gerais

Art. 354 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 164 a 169 desta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.151)

IV – desapropriação.

Art. 355 - O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios Registrários;
- IV - Governo Estadual;
- V - grupos sociais envolvidos.

§ 1º - O Município buscará celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2º - Em caso de inviabilidade de acordo com o Governo do Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Subseção II

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 356 - O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família. (vfb)

§ 1º - É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;

II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já residia no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º - O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m².



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.152)

(duzentos e cinqüenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo. (NL)

Art. 357 - A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor. (NL)

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 4º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I - pequenas atividades comerciais;
- II - indústria doméstica;
- III - artesanato;
- IV - oficinas de serviços;
- V - agricultura familiar.

§ 5º - O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º - Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 358 - O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.



Câmara
Municipal
de Uberaba
nº 10

Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar nº 359-06 – fls.153)

Art. 359 - É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 356 a 358 desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

I – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas nesta Lei;

II – área destinada à obra de urbanização;

III – área de preservação permanente, áreas de risco ou unidade de conservação de proteção integral.

Assinatura (AC) - Artigo 359-A - (AC)

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

*Vice-Com. Caiuana e
Bartolomeu*

Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições

Art. 360 - Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento urbano e territorial de Uberaba e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 361 - São finalidades do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I - condução da política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;

II - articulação da política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;

III - integração da política urbana prevista nesta Lei ao processo de elaboração e execução dos demais instrumentos de planejamento, quais sejam:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento Municipal;

IV - viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da Cidade e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 339-06 – fls.154)

V – instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Uberaba e da legislação urbanística.

Art. 362 - O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será participativo e integrado.

§ 1º - Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I – A Secretaria de Planejamento, órgão central responsável pela articulação entre secretarias e autarquias municipais e a sociedade; (NR - LEI COMP.472/2014) *NR*

II – órgãos articulados correspondentes aos fins especificados nesta Lei, pertinentes às Secretarias da administração direta e indireta do Executivo Municipal;

III - Conselho de Planejamento e Gestão Urbana; *NR*

IV - Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. *NR*

§ 2º - Os órgãos articulados mencionados no inciso II deste artigo são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política urbana de Uberaba.

§ 3º - O Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal e visará fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersectorial, ao planejamento e à gestão urbana, notadamente na implantação do Plano Diretor de Uberaba, tendo duração indeterminada, até que a valorização da política urbana seja incorporada na cultura organizacional da Prefeitura. *NR*

Art. 363 - São funções do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba:

I - coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor;

II - coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;

III - controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

IV – apoiar a consolidação da base de dados constante do sistema municipal de informações, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;

V - apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.

Art. 364 - São funções da Secretaria de Planejamento, órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba: (NR - LEI COMP.472/2014) *NR*

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 49 -UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.155)

I - identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana; *Vereador Balbino*

II – estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao interrelacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;

III - propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano; *Neuza*

IV – promover a divulgação de informações relativas à política urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 365 - São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I – fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;

II - disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. *NR*

Art. 366 - São funções do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor: *NR*

I - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor, inclusive relativas à aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

II - examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor, bem como deliberar sobre a concessão de licença para localização e funcionamento de empreendimentos, quando solicitado. (NR - LEI COMP. 385/08)

III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;

IV - subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

V – propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para constituição do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;

VI – apoiar tecnicamente o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, emitindo pareceres sobre todos os assuntos a serem submetidos ao Conselho.
(NR - LEI COMP.472/2014) *NR*

Neuza da Silva Emano



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 156)

Do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana

Seção II

Subseção I

Disposições Gerais

e Gestão Urbana, garantindo representatividade popular das populações urbana e rural.

§ 1º - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba, órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, terá como fim promover a integração entre a sociedade e o Poder Executivo Municipal para a construção de uma gestão de co-responsabilidade visando alcançar o desenvolvimento urbano e territorial em Uberaba. (NR - LEI COMP.472/2014) (VW)

§ 2º - Fica extinto o Conselho Municipal do Plano Diretor e Meio Ambiente de Uberaba - COMPLAMA. (C-VG&GAD)

Art. 367 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será estruturado através de uma coordenadoria permanente e de câmaras técnicas acionadas quando necessário.

Art. 368 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana possui as seguintes finalidades:

I – auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba, examinando, opinando e deliberando sobre os assuntos relativos às políticas urbanas e territoriais municipais; (NR - LEI COMP.472/2014)

II - conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais;

III – articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial, garantindo a gestão pública participativa e o controle social; (NR - LEI COMP.472/2014)

IV – promover a integração entre as ações dos conselhos setoriais do Município no que se refere à política urbana;

V – auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora para que sejam observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação urbanística.

VI – avocar a si a análise de matérias que julgar de interesse para o desenvolvimento urbano do Município; (AC - LEI COMP.472/2014)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.157)

VII – coordenar a organização das conferências municipais das cidades, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade; (AC - LEI COMP.472/2014)

VIII – promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para as populações urbanas, na área de desenvolvimento urbano; (AC - LEI COMP.472/2014)

IX – coordenar o processo participativo de elaboração, execução e implementação do Plano Diretor. (AC - LEI COMP.472/2014)

X – (AC) Parágrafo único - Constituem-se atribuições do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana em relação ao apoio ao Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba:

I – acompanhar a implementação do Plano Diretor de Uberaba e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano;

II – opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal e a aprovação da competibilidade com este Leil (NR - LEI COMP.472/2014) – NÃO DEU CERTA LIBERACAO

III – auxiliar nos estudos de identificação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, ou de outras zonas de especial interesse e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário;

IV – opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

V – opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de áreas públicas institucionais ou de uso comum do povo;

VI – emitir parecer sobre o processo de aprovação de projetos e licenciamento de parcelamentos ou obras, quando exigido na legislação urbanística.

Art. 370 - Todas as propostas de alteração do Plano Diretor de Uberaba e legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverão ser apreciadas pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, bem como outras matérias que por força legal, devam ser a ele submetidas. (NR - LEI COMP.472/2014) (LW)

Art. 371 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, respectivamente na proporção de 40% e 60%, assegurada a representação de diferentes segmentos sociais, e respeitada a proporcionalidade recomendada pelo Ministério das Cidades. (NR - LEI COMP.472/2014)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 158)

§ 1º - Todas as entidades dos segmentos sociais devem ter atuação na área de desenvolvimento urbano. (NR - LEI COMP.472/2014)

I - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

II - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

III - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

IV - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

V - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

VI - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

VII - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

VIII - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

IX - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

X - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

XI - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

XII - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

§ 2º - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

I - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

II - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

III - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

IV - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

V - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

§ 3º - (REVOCADO) - LEI COMP.472/2014

Nas Aestas do
município do S2 Centro



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.159)

[REDAÇÃO MUDADA]

Art. 372 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba se reunirá mensalmente e extraordinariamente se solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

NR 372-A Subseção II

AC Câmaras Técnicas

Art. 373 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será apoiado, sempre que necessário, por Câmaras Técnicas que terão por finalidade subsidiar com pareceres técnicos específicos as decisões, considerando a particularidade e a complexidade dos temas em análise.

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas devem abranger especialmente as áreas de saneamento ambiental, habitação, mobilidade urbana (transporte e segurança no trânsito), planejamento e gestão do solo urbano e serão constituídas por representantes de Secretarias municipais com atuação no tema ou local envolvido e por especialistas na temática em questão, além de representantes de usuários e/ou moradores locais, quando for o caso. *(NR - LEI COMP.472/2014)*

Art. 374 - São atribuições das Câmaras Técnicas:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.160)

I - analisar e emitir parecer sobre assuntos técnicos;

II - elaborar estudos e pesquisas para subsidiar decisões;

III - verificar se as demandas locais da população estão sendo atendidas nos temas em discussão nas Câmaras;

IV - acompanhar e atuar nas intervenções e ações localizadas em zonas de especial interesse ou no desenvolvimento de projetos urbanos.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 375 - Para fins de planejamento, controle, fiscalização e monitoramento do desenvolvimento urbano, a Cidade de Uberaba será delimitada através das seguintes Unidades de Planejamento e Gestão Urbana:

- I – Abadia;
- II - Aeroporto;
- III - Alfredo Freire;
- IV - Amoroso Costa;
- V - Boa Esperança;
- VI - Boa Vista;
- VII - Bouganville;
- VIII - Centro;
- IX - Costa Teles;
- X - Caçú; (NR - LEI COMP.472/2014)
- XI - Distrito industrial I;
- XII - Distrito Empresarial; (NR - LEI COMP.472/2014)
- XIII - Estados Unidos;
- XIV - Fábricio;
- XV - Grande Horizonte;
- XVI - Jockey Park;
- XVII - Lageado;
- XVIII - Leblon;
- XIX - Lourdes;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.161)

XX - Maracanã;

XXI - Mercês;

XXII - Morumbi;

XXIII - Paraíso;

XXIV – Parque das Américas; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXV – Parque Empresarial; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVI – Parque Tecnológico; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVII – Portal; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVIII – Recreio dos Bandeirantes; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXIX – Residencial 2000; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXX - Santa Clara;

XXXI - Santa Maria;

XXXII - São Benedito;

XXXIII - São Cristóvão;

XXXIV - São Geraldo;

XXXV – Vallim;

XXXV – Villa Real.

XXXVI – Vila Real; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVII – Três Córregos; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVIII – Conquista; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXIX – São Francisco; (AC - LEI COMP.472/2014)

XI – Santa Cecília; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLI – Filomena; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLII – Lemes; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLIII – Buriti; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLIV – São José; (AC - LEI COMP.472/2014)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.162)

XLIIV – Marajó; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLV – Parque do Café; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVI – Campo Verde; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVII – APA Norte; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVIII – APA Nordeste. (AC - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único – As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana estão delimitadas e representadas graficamente no Mapa 14, no Anexo I desta Lei.
(§ 2º –)

Art. 376 – As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana são delimitações espaciais destinadas à referência territorial, servindo de base para formação de bairros e a organização territorial.

§ 1º – O Sistema Municipal de Informações deverá ser adequado, adotando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana como unidades de agregação dos dados e informações.

§ 2º – Deverá ser realizada uma campanha para institucionalização da divisão em bairros na Cidade de Uberaba, ajustando os seus limites à delimitação das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana. *(Nº)*

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377 - Fazem parte integrante desta Lei:

I - Mapa 1 – Sistema Ambiental do Município – Patrimônio Ambiental;

II - Mapa 2 – Sistema Ambiental do Município – Áreas de Recuperação Ambiental;

III – Mapa 3 – Sistema Ambiental Urbano;

IV – Mapa 4 – Sistema de Mobilidade do Município;

V – Mapa 5 – Sistema de Mobilidade Urbana;

VI – Mapa 6 – Zonas Especiais de Interesse Social;

VII – Mapa 7 – Áreas de Qualificação Ambiental Urbana;

VIII – Mapa 8 - Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural;

IX – Mapa 9 – Macrozoneamento Municipal;

X – Mapa 10 – Núcleos de Desenvolvimento;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.163)

XI – Mapa 11 – Macrozoneamento Urbano;

XII – Mapa 12 – Macrozona de Transição Urbana;

XIII – Mapa 13 – Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana;

XIV – Mapa 14 – Unidades de Planejamento e Gestão Urbana.

§ 1º - A descrição dos limites das Macrozonas Urbanas Desenvolvimento tratadas no Macrozoneamento Municipal nesta Lei estará contida na Lei do Perímetro Urbano. (NR - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - A descrição dos limites das Macrozonas Urbanas tratadas no Macrozoneamento Urbano nesta Lei estarão contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - Os limites das áreas e macrozonas referidos nos § 1º e § 2º deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, e serem publicados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da legislação urbanística que complementa esta Lei. (Nº 4)

§ 4º - Deverão ser enviadas à Câmara Municipal de Uberaba, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, as alterações constantes nos incisos deste artigo. (Rev. 06/2010)

Art. 378 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei do Uso e Ocupação do Solo. (Rev. 06/2010)

Parágrafo único - O Código de Edificações deverá ser encaminhado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei. (Rev. 06/2010)

Art. 379 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir. (Rev. 06/2010)

Parágrafo único - O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei prevista no caput deste artigo. (Rev. 06/2010)

Art. 380 - O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (Rev. 06/2010)

Art. 381 - Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, atuará como órgão de gerenciamento a Secretaria Municipal de Planejamento, com o apoio do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. (NR - LEI COMP.472/2014) (Rev. 06/2010)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 164)

Art. 382 - O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º - Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverá ser formulada com a participação direta do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor e do Conselho Municipal do Planejamento e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP.472/2014) *NR*

Art. 383 - Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da publicação desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época e pelo prazo que legalmente possuirem para implantação, edificação ou instalação.

Parágrafo único - Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer pedido de revalidação ou renovação de alvarás e licenças, ou novo requerimento, deverá ser apreciado à luz dessa Lei.

Art. 384 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 385 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as seguintes leis:

- I – Lei Complementar nº 06 de 10 de maio de 1991;
- II – Decreto nº 362, de 07 de julho de 1993;
- III – Decreto nº 172, de 09 de fevereiro de 2001;
- IV – Decreto nº 4.285, de 30 de abril de 2004.

Uberaba (MG), 11 de outubro de 2006.

Dr. Anderson Adauto Pereira
Prefeito do Município de Uberaba

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.165)

José Eduardo Rodrigues da Cunha
Secretário Municipal de Infra-Estrutura

ANEXO I

MAPAS

- MAPA 1** Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural
- MAPA 2** Sistema Ambiental Municipal – Áreas de Recuperação Ambiental
- MAPA 3** Sistema Ambiental Urbano (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 4** Sistema de Mobilidade Municipal (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 5** Sistema de Mobilidade Urbana (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 6** Zonas Especiais de Interesse Social (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 7** Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
- MAPA 8** Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
- MAPA 9** Macrozoneamento Municipal (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 10** Núcleos de Desenvolvimento (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 11** Macrozoneamento Urbano (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 12** Macrozona de Transição Urbana (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 13** Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 14** Unidades de Planejamento e Gestão Urbana (**NR - LEI COMP.472/2014**)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.166)

ANEXO II (NR - LEI COMP. 527/2016)

QUADRO DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO

MACROZONAS URBANAS	Aproveitamento do terreno				
	mínimo	básico	entre 250m ² e 450m ²	acima de 450m ²	máximo (1)
1 - Macrozona de Adensamento Controlado					
1.1 - Área Central e bairros circunvizinhos, situados na bacia do Córrego das Lajes	0,2	2,0	2,0	3,0	4,0 / 4,5 (3)
1.2 - Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas	0,2	2,0	2,0	3,0	3,5
1.3 - Áreas sujeitas a controle em função da saturação viária	0,2	2,0	2,0	3,0	3,5
1.4 - Áreas de preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba	0,2	2,0	2,0	3,0	4,5 (NR - LC 527/16)
2 - Macrozona de Consolidação Urbana	0,2	2,0	3,0	3,5	4,5
2.1 - Controle em função de saturação viária	0,2	2,0	2,0	3,0	4,0
3 - Macrozona de Estruturação Urbana	0,2	2,0	3,0	3,0	4,5 (NR - LC 527/16)
4 - Macrozona de Regularização Especial	—	—	0,1 * 0,3 **	—	—
5 - Macrozona de Ocupação Restrita					
5.1 - Áreas não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba	—	0,2 *	0,3 **	—	—
5.2 - Áreas urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba	—	2,0	—	—	—
5.3 - Áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba	—	1,2 (2)	—	—	—



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 339/06 - fls. 167)

5.4 - Áreas no entorno das ETES em implantação e previstas

1,5

Aproveitamento do terreno				
	mínimo	básico		máximo (1)
MACROZONAS URBANAS				
	lotes até 250m ²	lotes entre 250m ² e 450m ²	lotes acima de 450m ²	lotes acima de 450m ²
6 - Macrozona de Desenvolvimento Econômico				
6.1 - Distritos Industrial I, II, III, IV, outros distritos industriais e ZPE		De acordo com planos e projetos específicos		---
6.2 - Parque tecnológico		1. ***		---
6.3 - Parque empresarial		2. ***		---
6.4 - Mini parque empresarial		2. ***		---
6.5 - Eixos de Desenvolvimento		1,5		---
6.5.1 - Sítios de Lazer/chácaras situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, conforme definido no parágrafo único do Art. 275 B		0,1* 0,3**		
7 - Macrozona de Transição Urbana				
7.1 - Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba		0,1 <i>(Assinatura)</i>		---
7.2 - Sítios de Lazer/chácaras		0,1* 0,3**		---
7.3 - Parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar aberto, com no mínimo 70% dos lotes edificados e integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal				
7.4 - Loteamentos Fechados e Condomínios Urbanísticos	0,2	2,0	3,0	3,0



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(complementar n.º 359-06 - fls. 168)

AC
7.5 - Loteamentos para fins industriais contíguos à ZPE, ou em outras áreas previstas dentro desta macrozona

	---	De acordo com planos e projetos específicos	---
--	-----	---	-----

AC
para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir.

AC
(2) - De acordo com as normas do órgão responsável pelo Aeroporto.

AC
(3) - para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir nas vias arteriais.

AC
(4) - **OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA NOVAS CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES ANEXAS AOS IMÓVEIS TOMBADOS/INVENTARIADOS (AC – LC 527/16)**

* - para uso residencial

** - para demais usos

*** - somente para usos não residenciais



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 169)

ANEXO III

RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES PRESENTES EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E/OU EVENTOS DO PLANO DIRETOR DE UBERABA

29º GRUPO ESCOTEIRO

ABPAS

ACOBE

ACOPAM

AGB - ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS DO BRASIL

AGRONEILLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JD TRIANGULO I E II

APARU - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA APADO RIO UBERABA
ARQUIDIOCESE DE UBERABA

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

ARTICULISTAS

ASS. BAIRROS VALLIM DE MELLO I,II E III

ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO ESTADOS UNIDOS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – ABO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERABA - ACIU

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRAS. SOFT. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA -
ASSESPRO

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE UBERABA –
BPW

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES RURAIS - AMUR

ASSOCIAÇÃO DE APOIO DOS MORADORES (PARQUE DAS AMÉRICAS)

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBERABA – ADEFU

ASSOCIAÇÃO DOS DIÁBETICOS

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - ADESG

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA RUA ARTUR MACHADO

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JOSÉ BARBOSA DE SOUSA (CONJUNTO)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CIDADE OSANAN

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CIDADE UNIVERSITÁRIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QUINTA DA BOA ESPERANÇA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ARQUELAU

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CRAIDE

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA MILITAR

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO CRISTOVÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO VICENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA ABADIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE LOURDES

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ESTADOS UNIDOS



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.170)

- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO GRANDE HORIZONTE
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO LEBLON
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRINCESA DO SERTÃO
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO BENEDITO
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BEJA FLOR I E II
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CHICA FERREIRA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJ. ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO BOA VISTA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CÁSSIO RESENDE I E II
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO MORADA DO SOL
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GAMELEIRA I
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CALIFÓRNIA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM ESPLANADA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARACANÃ
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM METRÓPOLE
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM PRIMAVERA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SIRIEMA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE NOVA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD. ALVORADA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MANGUEIRAS
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO ONEIDA MENDES
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MANHATTAN (JARDIM) E PARQUE SÃO JOSÉ
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MANOEL MENDES (BAIRRO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MARINGÁ (CONJUNTO) I E II
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORUMBÌ (RESIDENCIAL)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PACAEMBU (RESIDENCIAL)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE SÃO GERALDO
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PLANALTO (BAIRRO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PONTAL (CONJUNTO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO DOS BANDEIRANTES
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL 2000
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SANTA MARIA (BAIRRO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SANTA MARTA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SERRA DOURADA E JARDIM UBERABA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SILVÉRIO CARTAFINA (CONJUNTO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TUTUNAS (BAIRRO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO UBERABA UM (CONJUNTO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VALLIM DE MELO (CONJUNTO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VOLTA GRANDE (CONJUNTO)
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS CONJUNTOS ELZA AMUI I.II.III.IV
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO ALFREDO FREIRE
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLINDA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DO MIRANTE
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES GUANABARA / FREI EUGÉNIO



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. I/71)

ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA - ASPETRU

ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERABA - ASSUPER

ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES DE LANCHES, SUCOS, COQUETÉIS E AFINS - AVELCA

ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA NATUREZA - GRUPO KURUPIRA

BIOEXTON LTDA

BIOSON ORGANICS LTDA

CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERABA - CDL

CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CENTRO COMUNITÁRIO DE SANTA ROSA

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO VALE DO RIO GRANDE - CIGRA

CENTRO DE ATENDIMENTO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE (ABRIGO DE MENORES)

CENTRO EDUCACIONAL UBERABA

CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA

- CODAU

CERTRIM - COOPERATIVA DOS EMPRESÁRIOS RURAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO

CESUBE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERABA

CHÁCARA LAMOUNIER

CHEFIA DE GABINETE

CLUBE DE MÃES CONJ. ESPÍRITO SANTO

COHAGRA - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO VALE DO RIO GRANDE

COMBEB

COMDEFU

CONDICAU - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMERCIANTES AUTÔNOMOS

COMERCIANTES DA RUA ARTUR MACHADO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

CONSELHO COMUNITÁRIO DA SERRINHA

CONSELHO COMUNITÁRIO PEIRÓPOLIS

CONSELHO DE PASTORES DE UBERABA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE UBERABA
- COMPHAU

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

CONSETRAM - COMITÉ DE SEGURANÇA, TRANSITO E MEIO AMBIENTE
CONSTRUTORA RIO GRANDE CONTRA PONTO

CONTROLDORIA -GERAL DO MUNICÍPIO

COOPERU - COOP. REC. AUT. RES. SÓLIDOS E MAT. RECICLÁVEIS DE UBERABA

COPERVALE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOVALE DO RIO GRANDE LTDA

CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DEGRAF INSTITUTO ACADEMIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE - DRS

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.172)

FACTHUS – FACULDADE TALENTOS HUMANOS

FAZU – FACULDADE ASSOCIADAS DE UBERABA

FCA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DE UBERABA – FABU

FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A

FEU - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE UBERABA

FIEMG REGIONAL VALEDO RIO GRANDE

FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA

GP EXPORT LTDA

GRS – GERENCIA REGIONAL DE SAUDE

IDESU – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGREJA EVANGELICA QUADRANGULAR – ABADIA I

IGREJA MATRIZ – CATEDRAL

IGREJA METODISTA WESLEYANA

IMPREITEIRA CONSTRUÇÕES

INSTITUTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IEA

-TM

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – INSS

INTERACT CLUB DE UBERABA

IPSERV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ISON ORGANICA

LOJA MACÔNICA 20 DE AGOSTO UBERABENSE

MIRA TOPOGRAFIA

MORADA DO VERDE

MUSEU DOS DINOSSAUROS

MUSEU DOS DINOSSAUROS - PEIROPOLIS

ONG GERAÇÃO VERDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS

PROBEM - PROGRAMA DO BEM ESTAR DO MENOR

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

PROLOGIC

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE CAPELINHA DO BARREIRO
REPRESENTANTES DA COMUNIDADE ESTRELA DA VITÓRIA

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE PEIROPOLIS

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE PONTE ALTA

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE RECANTO DAS FLORES

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SANTA FÉ

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SÃO BÁSILIO

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SERRINHA

REPRESENTANTES DE VEREADORES - CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA

REPRESENTANTES REGIONAIS DOS PARTIDOS PTC, PT, PCO, PDT

ROTARY CLUBE DE UBERABA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. I/73)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO

SERVÍCIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

SIMPROFAR

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINDUSCON

SINDICATO DOS CONTABILISTAS

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA
– STIQUIFAR

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE UBERABA

SINDICATO RURAL DE UBERABA

SINPROFAZ

SINSAUDE

SOS RIO UBERABA

STICMU – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SUDOESTE CONTRUTORA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E PARCERIAS INTERSETORIAIS

UFTM – UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO

UNIÃO JUVENILDE ESTUDANTIL – UJE BRASIL

UNIUBE – UNIVERSIDADE DE UBERABA

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.174)

SUMÁRIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

- Seção I Do Desenvolvimento Local e Regional
 - Subseção I Disposições Gerais
 - Subseção II Novas Oportunidades
 - Subseção III Inovação, Ciência e Tecnologia
 - Subseção IV Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria
 - Subseção V Agropecuária
 - Subseção VI Agronegócio e Agroindústria
 - Seção III Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor
 - Seção IV Do Turismo

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

- Seção I Do Desenvolvimento Institucional e da Integração Setorial
 - Subseção I Disposições Gerais
 - Subseção II Centros Integrados de Desenvolvimento Social
 - Subseção III Rede de Serviços e Equipamentos Sociais
- Seção II Da Saúde
- Seção III Da Educação
- Seção IV Da Cultura
- Seção V Do Esporte e Lazer
- Seção VI Da Segurança Pública

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL

- Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
 - Seção II Do Sistema Ambiental Municipal
 - Subseção I Disposições gerais
 - Subseção II Patrimônio Natural
 - Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental
 - Seção III Do Sistema Ambiental Urbano
 - Subseção I Disposições gerais
 - Subseção II Patrimônio Natural

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.175)

Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

- Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
- Seção II Do Abastecimento de Água
- Seção III Do Esgotamento Sanitário
- Seção IV Da Drenagem de Águas Pluviais
- Seção V Da Gestão de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

- Seção I Da Integração do Território Municipal
- Seção II Do Sistema de Mobilidade Municipal
- Subseção I Sistema de Mobilidade do Município
- Subseção II Sistema de Mobilidade Urbana
- Seção III Da Mobilidade Urbana
- Seção IV Do Sistema de Transporte

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

- Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
- Seção II Dos Aspectos Institucionais
- Seção III Da Produção de Novas Moradias
- Seção IV Da Regularização Urbanística e Fundiária
- Seção V Das Melhorias Habitacionais
- Seção VI Das Zonas Especiais de Interesse Social
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Zonas Especiais de Interesse Social 1
- Subseção III Zonas Especiais de Interesse Social 2

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

- Seção I Do Uso e Ocupação do Solo
- Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano
- Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural
- Seção II Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
- Seção III Do Patrimônio Histórico e Cultural
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Zonas Especiais de Interesse Cultural
- Subseção III Unidades Especiais de Interesse Cultural

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 176)

Seção I Das Diretrizes Organizacionais
Seção II Dos Canais de Participação e Comunicação
Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial
Seção II Da Cidade de Uberaba
Seção III Da Área Rural
Seção IV Das Áreas de Proteção Ambiental
Subseção I Áreas de Proteção Absoluta
Subseção II Áreas de Proteção Controlada
Seção V Das Áreas de Desenvolvimento
Subseção I Eixos de Desenvolvimento
Subseção II Núcleos de Desenvolvimento
Subseção III Distritos Empresariais

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I Da Divisão Territorial
Seção II Da Macrozona de Adensamento Controlado
Seção III Da Macrozona de Consolidação Urbana
Seção IV Da Macrozona de Estruturação Urbana
Seção V Da Macrozona de Regularização Especial
Seção VI Da Macrozona de Ocupação Restrita
Seção VII Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico
Seção VIII Da Macrozona de Transição Urbana

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais
Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental
Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
Subseção II Estudo Prévio de Impacto Ambiental
Seção III Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano
Subseção I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
Subseção II IPTU Progressivo no Tempo
Subseção III Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública
Subseção IV Consórcio Imobiliário
Subseção V Direito de Preempção
Subseção VI Outorga Onerosa do Direito de Construir

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.177)

- Subseção VII Operações Urbanas Consorciadas
- Subseção VIII Transferência do Direito de Construir
- Subseção IX Direito de Superfície
 - Dos Instrumentos de Regularização Fundiária
 - Disposições Gerais
 - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

- Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições
- Seção II Do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Câmaras Temáticas

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS

ANEXO I

- MAPA 1 Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural
- MAPA 2 Sistema Ambiental Municipal – Áreas de Recuperação Ambiental
- MAPA 3 Sistema Ambiental Urbano
- MAPA 4 Sistema de Mobilidade Municipal
- MAPA 5 Sistema de Mobilidade Urbana
- MAPA 6 Zonas Especiais de Interesse Social
- MAPA 7 Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
- MAPA 8 Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
- MAPA 9 Macrozoneamento Municipal
- MAPA 10 Núcleos de Desenvolvimento
- MAPA 11 Macrozoneamento Urbano
- MAPA 12 Macrozona de Transição Urbana
- MAPA 13 Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana
- MAPA 14 Unidades de Planejamento e Gestão Urbana

ANEXO II

Quadro dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno

ANEXO III



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 178)

Relação das Organizações Presentes em Audiências Públicas e Eventos do Plano Diretor de
Uberaba

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 33010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG